



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13746/000.127/90-78
RECURSO Nº : 71.999
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 a 1987
RECORRENTE : TRANSMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO INSTRUMENTAÇÃO
ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU-RJ
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.339

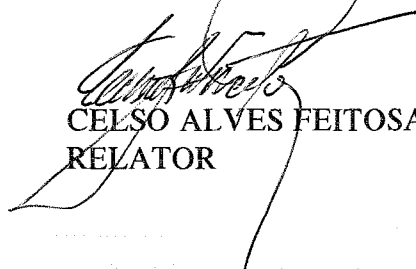
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Provido parcialmente o recurso voluntário do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.302, de 22/01/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13746-000-127/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-89.339

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13746-000.127/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-89.339
RECURSO Nº : 71.998
RECORRENTE : TRANSMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO INSTRUMENTAÇÃO
ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea “a”, parágrafo 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea “a” e parágrafos 1º e 2º do regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art 480 do RIR/80 (Dec. nº 85450/80).
- JUROS DE MORA: Art. 2º do DL-1736/79, art. 1º, inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6º do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art 1º, parágrafo único do DL-2052/83, art 1º, art 12, parágrafo único, art 18 do DL-2323/87 e art 10 do DL-2471/88, art 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art 13 parágrafo único da Lei nº 7738/89 e Port. MF nº 27/89; arts. 1º, parágrafos 1º e 2º, e 61 e seus parágrafos da Lei nº 7799/89.
- MULTA: art 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art 86, parágrafo 1º da Lei nº 7450/85, art 11 do DL-2470/88 c/c o art 2º da Lei nº 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo”).

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 52 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13746/000.125/90-42.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº . 13746-000.127/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-89.339

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

“CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente em parte, conforme decisão inserida neste processo às fls. 75 a 82;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO a ação fiscal procedente em parte, excluindo da base de cálculo da contribuição a importância de NCz\$ 863,45 relativa ao exercício de 1987, mantendo a exigência sobre a parte restante em 2.148,19 BTNF (exercício 1986), 399,92 BTNF (1º semestre 1986) e retificando para 4.190,34 BTNF o exigível para o exercício de 1987, sujeitos ao acréscimo da multa de cinquenta por cento e juros de mora a serem calculados à época do recolhimento.”

A fls. 87 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13746-000.127/90-78
ACÓRDÃO Nº : 101-89.339

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

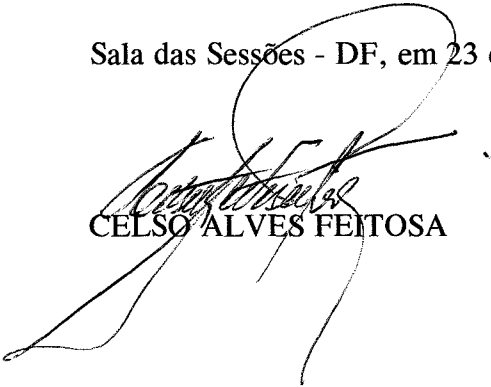
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário
- ACÓRDÃO Nº 89.302 de 22/01/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dar parcial provimento ao recurso, para que seja o mesmo ajustado ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Janeiro de 1996.



CELSON ALVES FEITOSA